

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1457 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE MARÇO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

# Concurso de Araguaçu: candidatos farão prova dia 19

presidente da Comissão do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça da Comarca de Araguaçu, juiz Nelson Rodrigues da Silva, está convocando todos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, para se submeterem à aplicação da prova objetiva, no próximo dia 19 de março, Escola Municipal na Aldenora Mendes Mascarenhas, situada na

Rua Clemente, s/nº, Centro, em Araguaçu-TO.

A prova está marcada para às 8 horas, mas o candidato deverá comparecer ao local com meia-hora de antecedência, munido de caneta esferográfica azul ou preta, lápis, borracha, bem como do documento de identificação pessoal original com foto e do respectivo cartão de inscrição.

## Presidente do TJ visita Comarca de Gurupi

A presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, cumpriu agenda de trabalho na Comarca de Gurupi, na última sexta-feira, dia 3. Além de conhecer as novas instalações do Fórum da cidade, que recentemente passou por uma reforma, Dalva Magalhães se reuniu com os juízes que atuam na Comarca, uma das maiores do Estado.

Na ocasião, a presidente apresentou os projetos que serão desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça no decorrer deste ano e também ouviu sugestões, dúvidas e opiniões dos magistrados, para tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

## Pleno do STJ elege seu próximo presidente nesta segunda-feira

O Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se reúne nesta segunda-feira, 6, próximo para eleger 0 presidente do STJ, o vicepresidente e o diretor da Revista, que exercerão mandato de dois anos. Conforme o atual presidente do Tribunal, ministro Vidigal, seguindo Edson novamente o critério da antiquidade, seriam eleitos os ministros Raphael de Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, respectivamente.

Ainda durante sessão do Pleno, os ministros do STJ elegerão um membro efetivo e, se for o caso, um membro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em virtude do término do mandato do ministro Humberto Gomes de Barros. O Pleno também elaborará as tríplices listas para preenchimento de duas vagas de ministro do Tribunal. Essas vagas foram abertas com a aposentadoria dos ministros Franciulli Netto no ano passado e, mais recentemente, com a ministro Sálvio Figueiredo. Ambas as vagas se destinam a membros dos tribunais de Justiça dos estados.

O Regimento Interno do STJ prevê que, existindo duas ou mais vagas para ministro, como é o caso, o Tribunal pode decidir se as listas conterão cada uma três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda será integrada pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescida de mais um nome.

As escolhas se dão em sessão pública, mas em votação secreta. O STJ é formado por um terço de magistrados oriundos dos tribunais regionais federais, um terço de desembargadores oriundos dos tribunais de Justiça e um terço, em partes iguais, de advogados e de membros do Ministério Público Federal, estadual e do Distrito Federal, alternadamente.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**PRESIDENTE** 

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Dra ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

<u>2ª CÂMARA CÍVEL</u>

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des.DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI(Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Tercas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO Desa. WILLAMARA LEILA Des. MARCO VILLAS BOAS Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO Des. JOSÉ NEVES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA DIRETOR FINANCEIRO

**ELIZABETH ANTUNES RITTER**DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Dr<sup>a</sup>. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: **Tribunal de Justiça do Tocantins** 

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação: Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

#### **Republicação**

QUADRO DE ANTIGUIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 1º ENTRÂNCIA

NOME	INGRESSO NA MAGISTRATU RA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATU RA
01 Grace Kelly Sampaio	02.07.04	25.10.04	Pium	01a 07m 14d
02 Adelmar Aires Pimenta da Silva	02.07.04	25.10.04	Ponte Alta do Tocantins	01a 07m 14d
03 Lllian Bessa Olinto	02.07.04	25.10.04	Tocantínia	01a 07m 14d
04 Renata Teresa da Silva	02.07.04	25.10.04	Araguacema	01a 07m 14d

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10diasdomês de fevereiro de 2006.

Desembargadora, DALVA MAGALHÃES

### **PRESIDÊNCIA**

ATOS DE 03 DE MARÇO DE 2006

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 152/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar:

a pedido, VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, retroativamente a 24 de fevereiro do corrente ano.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 153/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2004, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34.745/2004, resolve: nomear OMAR BUCAR NETO, para o cargo, de provimento efetivo, de ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 154/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corle, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.432/2003, resolve: nomear, JOSÉ ANTÔNIO BONFIM TEIXEIRA, para o cargo, de provimento efetivo, de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO do Tribunal de Justiça, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei, a partir de 06 de março do fluente ano.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 155/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

nomear a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, JONELICE MORAES DA SILVA, portadora do RG nº 1608959 -SSP/GO, e do CPF nº 354.517.181-72, para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, e lotá-la na Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 22 de fevereiro do fluente ano.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 156/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, WEBER HOLMO BATISTA, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, retroativamente a 02 de março do fluente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 157/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, ANA MARIA SANTANA, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça, e nomeá-la, para o cargo em comissão, de Assessor Jurídico Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, Símbolo DAJ-5, retroativamente a 02 de março do corrente ano

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 158/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

nomear, **LUCIANA SILVA DE LIMA OLIVEIRA**, portadora do RG nº 276.937 - SSP/TO e do CPF nº 647,405.953-20; CLEITON MARTINS DA SILVA, portador do RG nº 231.062 -SSP/TO e do CPF nº 577.736.881-68; para o cargo, de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1, a partir desta data.

> Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6384/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 38288-6/05

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros AGRAVADA: CAP – PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: Carlos Canrobert Pires RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Palmas contra interlocutória proferida nos autos da mandamental em epígrafe, cujo teor do decisum concede liminar a agravada, determinando a suspensão do procedimento licitatório nº. 502.538-4, até que se julgue em definitivo o respectivo mandamus. O recurso estampa pedido de liminar suspensiva, sob alegação de estarem presentes os pressupostos exigidos, periculum in mora e fumus boni iuiris. Acompanham as razões do agravo os documentos de fls. 010/0236-tj. Ao analisar este recurso liminarmente, já sob a égide da Lei nº. 11.187/2005, entendi, por bem em convertê-lo em agravo retido, pois não vislumbrei a possibilidade da decisão monocrática atacada provocar ao agravante lesão grave e de difficil reparação, conforme exige o art. 522, com a nova redação dada pela lei mencionada. Após esta decisão, sobreveio aos autos petição do agravante requerendo a desistência do recurso, sob argumentação de que a liminar objeto do agravo, fora revogada na sentença de mérito proferida nos autos da ação principal (MS -  $N^{\circ}$ . 38288-6/05). É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. Há que se reconhecer, in casu, que o presente recurso perdeu seu objeto em consequência da sentença de mérito superveniente, pelo que, deve ser julgado prejudicado. Aliás, este o entendimento de reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RÉCURSO ESPECIAL PREJUDICADO. - 1.A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais a liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto. 2.Agravo regimental desprovido." (STJ – Min. Denise Arruda – AgRg no Resp 476306/RS – DJ 07.11.2005, p. 86). Por tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em vista da flagrante perda de seu objeto, em conseqüência, nego-lhe seguimento com espeque no art. 557 do CPC. P.R.I. Palmas, 16 de fevereiro de 2006.". (A) Juíza ADELINA GURAK –

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6347/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: DECISÃO DE FLS. 275/279

AGRAVANTES: CHARLES PEREIRA DA SILVA E AUTO POSTO DALVINA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros

agravados: Cláudia auto posto Ltda., Waldemar Aureliano Oliveira e

CLÁUDIA VIANA ROSAL DE OLIVEIRA RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva, interposto por Charles Pereira da Silva e Auto Posto Dalvina - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., contra decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, que deferiu aos ora agravados, antecipação de tutela consistente na reintegração de posse dos bens dados em arrendamento aos agravantes. Ao decidir liminarmente este agravo, indeferi o pleito de liminar suspensiva, por não vislumbrar à ocorrência dos pressupostos necessárias à concessão da medida. Inconformado com o decisum, o agravante retorna à carga, agora agravando regimentalmente da decisão acima explicitada, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao referido agravo a fim de que sejam mantidos na posse dos bens litigiosos até que se julgue em definitivo este recurso. Requer, também, que as matérias pré-questinoadas sejam "exaustivamente" abordadas na decisão a ser proferida neste agravo interno. Esta é a síntese do essencial. Passo ao decisum. Conforme se pode facilmente verificar o presente Agravo Regimental foi interposto na data de 13/02/2006, portanto, já sob a égide da Lei nº. 11.187/2005. A decisão objeto deste regimental ataca, objetivamente, decisão monocrática liminar que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ocorre que o novo Diploma Processual, acima mencionado, excluiu do mundo jurídico a figura do agravo interno, conforme a nova redação dada ao parágrafo único do art. 527, verbis: "Art. 527. Omissis... Parágrafo único. A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é possível de

reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Pois bem. No caso em apreço não vislumbro motivação que me convença da necessidade de reconsiderar a decisão proferida em primeira análise, por este motivo não conheço do presente agravo negando-lhe, também, seguimento, por sua manifesta inadmissibilidade. P.R.I. Palmas, 16 de fevereiro de 2006.". (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5353/04

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5934/03) AGRAVANTES: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA E LUIZ

EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros AGRAVADO: BCN LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADOS: Dearlei Kühn e Outros

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Transcrevo o relatório da decisão de fls 190/192, quando da apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento, verbis: "Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por L.G. Engenharia Construção e Comércio Ltda. e Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães contra decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional em Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar promovida pelo BCN Leasing – Arrendamento Mercantil. Afirmam que foram compelidos a aceitar imposições abusivas da agravada e a celebrar um acordo para que pudessem permanecer na posse do bem arrendado. Alegam que os prepostos do agente bancário retiraram-lhes a liberdade de manifestar suas vontades e induziram-lhes o consentimento, privando-os inclusive de terem a assistência de seus patronos. Em seguida, asseveram que diante tais vícios, requereram ao juízo a quo a anulação do acordo e a revogação da liminar de reintegração de posse, ou que o bem permanecesse consigo até o julgamento final da lide. Contudo, o MM. Juiz considerou intempestivas as alegações, entendendo que o acordo foi homologado por sentença e dele não houve recurso em tempo hábil. No mais, discutem matérias concernentes ao mérito da ação que tramita na instância singela. Pleiteiam, assim, a atribuição de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da liminar de reintegração de posse até o julgamento deste recurso, reformando a decisão monocrática para que seja declarada a nulidade do acordo. Ainda, requerem a revogação da liminar de reintegração de posse ou seja determinado que o bem permaneça com os agravantes até o julgamento final da ação em 1o grau. Junta os documentos de fls. 22/197.".Cumpre-me acrescentar que foi negado o efeito suspensivo face à ausência dos requisitos autorizadores. Contra esta decisão fora manejado Agravo Regimental, o qual não logrou êxito. Logo após, fora interposto Recurso Especial, o qual foi desconsiderado, em face de

um pedido de desconsideração efetuado pelo próprio recorrente. É o relatório, no seu essencial. Passo a decidir. É certo que para as decisões interlocutórias caberá em regra o recurso de agravo retido, permitindo-se o de instrumento quando a decisão atacada causar

lesão grave e de difícil reparação, o que in casu, não vislumbrei, pois a decisão atacada é

plenamente reversível. Acrescente-se o fato de que as recentes alterações promovidas no

nosso Código de Processo Civil, em especial no que se trata do agravo de instrumento, são de aplicação imediata, pois trata-se somente de matéria processual, cabendo a sua

aplicação mesmo em agravos que já estão em trâmite. Pelos motivos aduzidos e com

espeque no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, devidamente alterado pela Lei nº 11.187/05, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006.". (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5815/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO Nº 380/04)

AGRAVANTE : SANTA CLARA ARMAZÉNS GERAIS LTDA ADVOGADOS: Jakeline de Morais e Oliveira e Outro AGRAVADO : ÉDERSON ROGÉRIO SPALL ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo o relatório da decisão de fls 49/51, quando da apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento, verbis: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANTA CLARA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. contra decisão do juízo da 2a Vara Cível da Comarca de Cristalândia, que deferiu o pedido de liminar na Ação Cautelar Incidental de Arresto ajuizada por ÉDERSON ROGÉRIO SPALL. Informa que o agravado propôs a referida Ação Cautelar sob o argumento de que ela, agravante, estaria tentando alienar os únicos bens que integram o seu patrimônio, ocasionando assim a sua insolvência e frustrando o pagamento da indenização a que foi condenada. A recorrente alega que a medida restritiva determinada pela magistrada a quo é nula porquanto não se encontra suficientemente fundamentada, além do que não há nos autos qualquer elemento indicativo da sua suposta intenção de dilapidar os bens ou fraudar uma eventual execução. Continua, aduzindo que o Meirinho deixou de firmar o Termo de Compromisso do depositário nomeado, apenas lavrando o Auto de Arresto e certificando que deixou de citar o representante legal da empresa por este residir em Paraíso do Tocantins. Entende que as irregularidades apontadas, a ausência do temor de perecimento do objeto da ação principal, e a gravidade das conseqüências da concessão da liminar de arresto são suficientes para a sua revogação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer a procedência do presente recurso para reformar integralmente a decisão agravada. Junta os documentos de fls. 12/45." Cumpre-me acrescentar que foi negado o efeito suspensivo face à ausência dos requisitos autorizadores. É o relatório, no seu essencial. Passo a decidir. É certo que para as decisões interlocutórias caberá em regra o recurso de agravo retido, permitindo-se o de instrumento quando a decisão atacada causar lesão grave e de difícil reparação, o que in casu, não vislumbrei, pois como bem colocado na decisão que negou o efeito suspensivo, não se encontra presente o periculum in mora, o que encontra-se é o inverso. Acrescentese o fato de que as recentes alterações promovidas no nosso Código de Processo Civil, em especial no que se trata do agravo de instrumento, são de aplicação imediata, pois trata-se somente de matéria processual, cabendo a sua aplicação mesmo em agravos que já estão em trâmite. Pelos motivos aduzidos e com espeque no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, devidamente alterado pela Lei nº 11.187/05, converto o presente

agravo de instrumento em agravo retido. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006.". (A) Juíza ADELINA GURAK- Relatora.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3320/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AUTOS № 4299/04)

IMPETRANTE: ALINE GONÇALVÉS FRANÇA ADVOGADO : Silmar Lima Mendes e Outros

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E

REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO.

LITISCONSORTES PASSIVOS: CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(A)

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "uida-se de mandado de segurança interposto por Aline Gonçalves frança contra ato judicial do juiz da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, tendo como litisconsortes passivos necessários Clovis de Oliveira Rosa e a Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Pois bem, pelas informações trazidas aos autos pela Insigne Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, a impetrante foi nomeada para o cargo que buscava garantir por meio deste mandamus, estando hodiernamente em pleno exercício. Tal informação é corroborada pelo pedido da própria impetrante, à fl. 231 dos autos, de desistência da presente ação em virtude de sua nomeação ao cargo em epígrafe. Sendo assim, o feito perdeu o seu objeto e, em face da desistência da impetrante, extingo o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 14 de fevereiro de 2006.". (A) Juíza ADELINA GURAK - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5019/04 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA №. 3294/03)

AGRAVANTE: TEREZINHA SOARES DE SOUZA ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e outros

AGRAVADO: BANCO AMN AMRO S/A, GESTOR DO CONGLOMERADO ABN AMRO

ADVOGADOS: Osmarino Melo e Outro RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Terezinha Soares de Souza, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão do MM.º Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que deferiu a antecipação parcial da tutela postulada na Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário requerida pela Agravante. A Agravante alega que aforou a referida ação, visando o restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, com a limitação dos juros e a aplicação de correção monetária mais benéfica ao devedor, haja vista a ilegalidade cometida pela parte Agravada em aplicar no contrato em tela, a taxa de juros efetiva, unificada com correção monetária financeira do CDI, acrescida de juros superiores a 12% ao ano. Aduz que postulou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento entabulado entre ambos, ou a consignação incidente das parcelas, de acordo com os cálculos apresentados pelo Laudo Técnico Extrajudicial, confeccionado por empresa especializada no assunto. Elenca jurisprudência pertinente e, ao final, requer seja concedida liminarmente a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, de forma a consagrar a possibilidade de suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato ou a possibilidade da consignação incidente das mesmas no valor de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), até o adimplemento total do contrato. E que ao ser julgado o presente recurso, seja dado provimento ao agravo e reformada a decisão ora agravada. Juntou documentos de fls.17/69. Foi indeferido o efeito suspensivo através da decisão de fls. 73/75. A parte agravada apresentou suas contra-razões às fls.77/85, alegando que entre as partes foi firmado contrato de empréstimo pessoal, pelo qual a Agravante se comprometeu ao pagamento mensal das parcelas no valor constante no contrato. Aduz que o laudo pericial é unilateral e foi elaborado por profissional que não comprovou sua habilitação para tal. Ao final, requer o não provimento deste recurso, para manter intacta a decisão agravada. O MM.º Juiz de 1.ª instância prestou as informações requisitadas, às fls. 87/88. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos

principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se Palmas, 09 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6019/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 8827-9/05) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA : Marco Antônio Alves Bezerra AGRAVADOS: ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

**TOCANTINS** 

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Com vista, o Ministério Público no Parecer Cível nº 024/2006 de fls. 307/308, opinou pela prejudicialidade do recuruso, noticiando que: "Conforme consta da publicação no Diário da Justiça nº 1435, p. A-22, a Juíza da 1º Vara dos feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca homologou por sentença o pedido de desistência da ação principal formulado pelo agravante, com anuência expressa dos agravados". Portanto, tendo o recurso perdido seu objeto, deve ser reconhecida a sua prejudicialidade, nos termos do art. 557 do CPC, não havendo, assim, mais interesse em seu prosseguimento. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, e conseqüentemente, determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intime-se. Palmas – TO, 17 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6108/05 - SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE TUTELA Nº 1238/05)

AGRAVANTE: N. F. F.

ADVOGADO: Nilson Viana Pires AGRAVADOS: J. DOS R. R. S. E K. C. F. RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por N. F. F., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 9350/05, da Vara de Família da Comarca de Alvorada do Tocantins, que indeferiu a inicial da ação de tutela proposta pela Agravante, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme informações de fls. 24, o processo que originou este recurso de Agravo de Instrumento (Ação de Tutela), recebeu sentença extintiva que transitou em julgado em 21.09.05 e já se encontra arquivado, ocasionando a perda do objeto do presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4792/05 ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5947/04)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO(A): Procurador Geral do Estado APELADO : GENY LEMOS FEITOSA ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos nos embargos declaratórios propostos, manifeste-se a apelada do prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

#### <u>Acórdão</u>

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4534/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 126/127 EMBARGANTE: LINDINALVO LIMA LUZ ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outro EMBARGADO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A : EMBARGOS — EFEITOS MODIFICATIVOS — IMPOSSIBILIDADE : INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE AFRONTA À LEI — RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em efeitos modificativos ao acórdão, por meio de embargos de declaração, quando não se verifica qualquer uma omissão ou afronta à lei, porquanto a matéria deduzida no recurso de apelação foi amplamente discutida e apreciada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4534, onde figura como embargante Lindinalvo Lima Luz e como embargado o acórdão de fls. 126/127 dos autos. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, conforme voto da Senhora Juíza Adelina Gurak, que fica fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com o voto da Senhora Relatora Adelina Gurak, os Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. O Ministério Público de cúpula esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 11 de janeiro de 2006.

### 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO:Dr. ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

#### **Decisões/ Despachos** Intimações ás Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5673/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Renovação de Locação Comercial nº 3129/04, da 1ª

Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outros AGRAVADO: HIDELBRANDO DE MELO MOTA ADVOGADOS: Cristiene Pereira Silva e Outros RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 18), proferida nos autos da AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL Nº 3.129/04, ajuizada pelo Banco-agravante em face de HILDEBRANDO DE MELO MOTA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO, a magistrada a quo, atendendo pedido formulado pelo requerido-agravado em sede de contestação, com fulcro no art. 72, § 4°, da Lei de Locação, fixou aluguel provisório no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinqüenta reais), até apuração de eventual e futuro valor definitivo. O pedido de efeito suspensivo postulado foi por mim indeferido às fls. 61/64. Contra-razões (fls. 66/72). Informações da Juíza singular (fls. 74). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5635/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 11423-9/04, da 3ª Vara dos Feitos das

Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outro

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procuradoria Geral do Estado RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 23/24), proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 11.423-9/04, ajuizada pelo LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face do ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, a magistrada a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pelo autor-agravante e determinou a citação da Fazenda Pública Estadual para, querendo, e no prazo legal, contestar a referida lide. O pedido de antecipação da tutela recursal postulado foi mim indeferido às fls. 135/139. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 142/151), ao qual, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente negou provimento (fls. 157/159). Contra-razões às fls. 163/175. Informações do Juiz singular (fls. 178). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6026/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 54/05 da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins - TO AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros AGRAVADO: MUNICÍPIO DE COMBINADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 41/42), proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 54/05, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COMBINADO-TO em face da COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS — CELTINS, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins-TO, o magistrado a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pelo Município-agravado e, de conseqüência, determinou que a requerida-agravante se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 1544241, onde fica o prédio da Prefeitura Municipal de Combinado-TO. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 168/141. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 143/151), que, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente negou provimento (fls. 182, 184/185). Contra-razões às fls. 174/176. Informações da Juíza singular (fls. 188). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6457/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Preceito Cominatório nº 30664-0/05, da 1º Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: GERMINIANO DE SOUSA COSTA E OUTRA

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADA: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: Julio César Bonfim

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar manejado por Germiniano de Sousa Costa e Elida Maria de Sousa Costa, inconformados com o indeferimento do pedido de tutela antecipada na ação de preceito cominatório proposta perante o foro da Comarca de Palmas. Buscam os agravantes compelir a empresa ora agravada a promover a escrituração de 20 (vinte) salas comerciais, a que por contrato celebrado entre as partes se obrigou. Asseveram que em 11.03.2002 celebraram com a empresa ora agravada contrato de compromisso de compra e venda de lote comercial situado na av. Teotônio Segurado, Acsu-so 10, conjunto 01, lote nº 06, nesta capital, com área de 1.800m2, onde seria construído o Edifício Office Center. Argumentam que por preço certo e ajustado no referido instrumento, a agravada se obrigou a entregar, até o dia 10 de junho de 2004, 20 (vinte) salas comerciais, com área de 40,00m2 cada uma e com as respectivas vagas na garagem como parte integrante e indivisível de cada sala, imóveis estes que deveriam estar livres e desembaraçados, prontos para serem ocupados, inclusive com habite-se, além da escrituração e registros necessários. Argumentam ainda que somente no dia 30 de dezembro de 2004, portanto com mais de seis meses de atraso é que a empresa aqui agravada veio a promover a entrega das salas, sem, no entanto, disponibilizar as 20 (vinte) vagas de garagem, a que também se obrigou pelo instrumento firmado. Assim, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar em sede recursal, requerem a sua concessão para o fim de compelir a agravada a adimplir com suas obrigações contratuais, sob pena de pagar multa diária. É o que importa relatar. Decido. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento. Analisando detidamente estes autos, não consequi localizar a DECISÃO prolatada que deu origem ao presente recurso. Em verdade, o ato do juízo da 1ª vara cível da Comarca de Palmas lançado à fl. 369, da lavra do emérito Dr. Bernardino Lima Luz, trata-se de mero despacho, inexistindo no mesmo qualquer cunho decisório, pois apenas postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois de decorrido o prazo para a resposta, certamente por não vislumbrar a real necessidade de concedê-la inaudita altera pars. O Código de Processo Civil em seu artigo 162 bem distingue os atos do juiz. Uma leitura atenta do referido dispositivo ensejará a conclusão de que o ato que ora se ataca é mero despacho, não sendo possível buscar a sua reforma pela via do agravo de instrumento por força do contido no art. 504 do Estatuto Processual Civil. A distinção contida no código quanto aos atos do juiz é, especialmente, para se evitar confusões dessa natureza e movimentação da máquina judiciária desnecessariamente. Com o despacho prolatado o juízo apenas adiou para depois do prazo de resposta do réu a apreciação do pedido de antecipação da lutela pretendida, INEXISTINDO NO REFERIDO ATO QUALQUER CONTEÚDO DECISÓRIO A DESAFIAR O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu certa feita que: "Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente ou QUE NADA DECIDE E QUE APENAS ORDENA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL PREVISTO EM LEI" (Cf. RJTJRS apud CPC Anotado, de Alexandre de Paula, 3ª ed., vol. II, p.830). Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: "EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NATUREZA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. A decisão do juiz que determina a emenda a inicial qualifica-se como mero despacho de expediente, cuja irrecorribilidade decorre da expressa dicção do artigo 504 do CPC. 2. A mera perspectiva de indeferimento da inicial, em face das determinações de emenda, não constitui decisão de questão incidental, afastando-se a possibilidade de interposição de agravo. 3. agravo regimental improvido.(TJDFT, processo 20050020071209AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª turma Cível, julgado em 26/09/2005, DJ 08/11/2005 p.138)." "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de

decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente."1 Repise-se que no ato judicial objurgado não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ou seja, não se decidiu a respeito do que ali buscava os ora agravantes, configurando assim em mero despacho de impulso do feito. É da jurisprudência: "EMENTA: ağravo regimental – negativa de seguimento a agravo de instrumento, por ser MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Contra despacho de mero expediente, que deixa para apreciar o pedido de antecipação de tutela após apresentação de eventual resposta, não cabe agravo de instrumento, de acordo com a inteligência do artigo 162, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e improvido. (TJDFT, processo 20010020055257AGI, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 01/10/2001, DJ 31/10/2001 p.66)." Destaco ainda, que a providência adotada no ato que originou este recurso foi, induvidosamente, no sentido de trazer uma melhor convicção ao juízo acerca das alegações constantes do pedido inicial. A decisão é responsabilidade atribuída constitucionalmente ao magistrado. A parte pode até entender que os requisitos se encontram contidos nos autos, MAS NÃO CONVENCENDO O JUIZ DO PROCESSO ESTE DEVE, obrigatoriamente, DETERMINAR A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA OFERECER RESPOSTA. Julgar na dúvida não é permitido. CALAMANDREI assevera que " O juiz não tem o dever de compreender: é o advogado que tem a obrigação de se fazer compreender" (Cf.Eles, os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados, 7ªed.p.58). Ressalte-se, neste aspecto, ser elogiável a prudência do magistrado singular, "já que em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida a decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. O juiz haverá de agir atendendo ao velho e nunca desgastado valor da prudência, que é uma das mais relevantes virtudes que pode ter um juiz, a enformar a sua atividade jurisdicional."2 Diante do exposto, considerando a indiscutível impossibilidade de se combater o ato objurgado pela via do agravo de instrumento ante a sua manifesta inadmissibilidade, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de Fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator"

Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, editora saraiva, São Paulo, 2002, p.539.

2 LIMINARES, repertório de jurisprudência e doutrina sobre, Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, pág.23.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5554/04 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse de Bens Móveis nº 2302/02, da Vara Cível da Comarca de

Alvorada - TO

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO COELHO PEREIRA ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição AGRAVADO: PEDRO GOMES DE ARAÚJO ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fis. 12/13), proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2302/02, ajuizada pelo agravante em face do agravado, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO, o magistrado a quo, levando em consideração a declaração de fls. 14, e o oferecimento de bem à garantia do juízo por parte do requerido-agravado, determinou que os bens que lhe foram seqüestrados nos autos de n $^{\circ}$  2.294/03 fossem depositados em mãos do recorrido. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 29/32. Informações do Juiz singular (fls. 35). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 36. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)\* (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem lodos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6292/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 6058/04, da 2º Vara Cível da Comarca de Porto Nacional -

AGRAVANTES: JOAQUIM PINHEIRO NETO E OUTROS

ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Francisco de Assis Pacheco e Outros RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o

relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem térmo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG - 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5611/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 1895/04, da Vara Cível da Comarca de Goiatins - TO

AGRAVANTE: DAVID GONÇALVES ADVOGADO: José Hobaldo Vieira AGRAVADO: JOÃO VIANA DE ARAÚJO ADVOGADOS: Crisogono Rodrigues Vieira e Outros RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 10/11), proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO Nº . 1895/04, ajuizada por DAVID GONÇALVES em face de JOÃO VIANA DE ARAÚJO, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Goiatíns-TO, o magistrado a quo, após audiência de justificação prévia, indeferiu a liminar reintegratória postulada pelo autor-agravante. Não houve pedido de efeito suspensivo e nem de antecipação da tutela recursal. Contra-razões às fls. 56/61. Informações do Juiz singular (fls. 90). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5710/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação Declaratória nº 5434/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO AGRAVANTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP ADVOGADO: Marcelo Azevedo dos Santos AGRAVADOS: CRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK E OUTRA

ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outro RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 18), proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA № 5.434/04, ajuizada por CRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK e STELLA MARIA CASTILHO em face da COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO — CELSP, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, a magistrada a quo indeferiu o pedido de denunciação à lide do ESTADO DO TOCANTINS, sob o fundamento de que manifestamente infundado, pois no contrato objeto da lide acima mencionada o Estado do Tocantins não figura como parte, tampouco se discute a propriedade do imóvel ou o contrato de doação, mas sim o Contrato de Concessão de Benefícios e Outras Avenças. Designou, também, audiência de conciliação para o dia 14/04/05, às 15 horas. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 71/74. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 77/84), ao qual, por unanimidade, negou-se provimento (fls. 91, 94/95). Informações da Juíza singular (fls. 92). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 98. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão

suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5653/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4994-1/04, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da

Comarca de Palmas - TO AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outros AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela BRASIL TELECOM S/A, contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.994-1/04, que a agravante promove em face do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS-TO, ora agravado, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Pretende a recorrente no presente agravo assegurar-lhe o alegado direito líquido e certo de escriturar os créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica utilizada como insumo na prestação de serviços de telecomunicações, haja vista que a magistrada a quo, depois de prestadas as informações pelo impetradoagravado, indeferiu-lhe a liminar (fls. 85/86) postulada no mandado de segurança em epígrafe, por entender ausente o requisito fumus boni iures, indispensável para sua concessão. O pedido de antecipação da tutela recursal foi por mim indeferido às fls. 168/172. Informações da Juíza singular às fls. 175. Contra-razões do agravado às fls. 176/186, nas quais pugna pela manutenção da decisão recorrida. A Douta Procuradoria Geral da Justiça, através do Procurador Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, pautou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso para manter a decisão recorrida (fls. 188/192). É o relatório do que interessa. Este agravo de instrumento há que ser extinto sem julgamento de mérito, em razão de não mais subsistir o objeto impulsionador da presente irresignação. Compulsando de forma atenta os autos da Apelação Cível nº 5338/06, em que figura as mesmas partes deste Agravo de Instrumento e que foi distribuída a este Relator por prevenção1, verifica-se que foi proferida sentença de mérito nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora-agravante para denegar a segurança pleiteada, e, de conseqüência, extinguir o processo. Ressalte, por oportuno, que a agravante pleiteia o provimento do recurso de apelação acima citado para assegurar suposto direito líquido e certo de escriturar créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações, conforme pedido neste agravo. Em face disso, o presente agravo perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento supracitado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator\*.

<u>agravo de instrumento nº 5093/04</u> Origem: tribunal de justiça do estado do tocantins

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 4221/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de

Araguaína - TO

AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outro AGRAVADA: VITOR E FRANCESCHINI LTDA ADVOGADO: Alfredo Farah

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA\_FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 65), proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4221/01, ajuizada pela empresa agravante em face de VITOR & FRANCESCHINI LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, o magistrado a quo suspendeu o curso do processo indenizatório em epígrafe, até o julgamento de recurso em tramitação neste Tribunal. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 71/73. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 75/78), ao qual, por unanimidade, negou-se provimento (fls. 89/91). Informações do Juiz singular (fls. 93/94). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 121. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação. Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a)Desembargador MOURA FILHO - Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5562/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 6460-6/0, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: STICPAET - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Cristiane Worm e Outros

AGRAVADOS: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO: Remilson Aires Cavalcante RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fis. 12), proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO № 6460-6/0, ajuizada por RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS e ISMAEL CORREA DE ANDRADE JÚNIOR em face do STICPAET - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo, atendendo pedido formulado pelos exeqüentes-agravados, determinou o bloqueio da conta bancária do Sindicato-agravante, ficando à disposição do juízo, bem como a intimação do executado-recorrente quanto à penhora para, no prazo de dez (10) días, querendo, embargar. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 180/182, pela então Vice-Presidente desta Corte Desembargadora JACQUELINE ADORNO. O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 187. Informações da Juíza singular (fls. 193). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, buscase atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da  $5^{\rm a}$  Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5632/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 9259-6/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros AGRAVADO: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 40/41), proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9.259-6/04, ajuizada pelo Banco- agravante em face de CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo deferiu a liminar postulada pelo autor-recorrente, determinando, depois de cumprida a ordem judicial, a citação do requerido-agravado para, em cinco (05) dias, pagar o débito pendente ou oferecer contestação. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 51/53. Contra-razões às fls. 56/57. Informações do Juiz singular (fls. 60). É a síntese do que interessa.. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído inconlinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5416/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação Anulatória de Notificação e Imposição de Multa Administrativa nº 4265/03, da 2º Vara

dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: VOLKSWÄGEM DO BRASIL LTDA. ADVOGADOS: Gerson João Borelli e Outros AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS PROC. EST.: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 183/184), proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA Nº 4265/03, ajuizada pela agravante em face do ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulado pela recorrente. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 197/199. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 201/210), ao qual, por unanimidade, negou-se provimento (fls. 217/219). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 223. Informações do Juiz singular (fls. 224), nas quais noticia que a empresa agravante desistiu da produção de provas e, por conseguinte, pediu o julgamento do processo no estado em que se encontra. É a síntese do que interessa. Com o

advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2º Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4204/06 (06/0047691-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE GUARAÍ - TO

PACIENTE(S): WESLEY ARAÚJO LIMA ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 413-A, em favor do paciente WESLEY ARAÚJO LIMA, nominando como autoridade coatora o juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraí - TO. Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente, desde o dia 11 de junho de 2005, pela suposta prática de crime capitulado no artigo 121, § 2°, I e III (meio cruel), do Código Penal Brasileiro. Afirma que, embora a instrução criminal tenha sido concluída, o paciente está sendo mantido preso por decreto que carece de fundamentação adequada porque baseado em clamor público. O impetrante explica que a vítima era pessoa com muitos inimigos, pelo que o paciente ajuizou Recurso em Sentido Estrito devido à incerteza da autoria do delito. Ressalla que o paciente é jovem totalmente enquadrado no seio da sociedade, pois além de estudar, laborava em empresa instalada no comércio de Guaraí, apresentando, assim, condições pessoais para aguardar o seu julgamento em liberdade. Traz à colacão, no bojo de suas razões, diversas jurisprudências que entende corroborar a sua tese, e junta os documentos de fls. 13/35. Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. É o necessário a relatar. D E C I D O. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de WESLEY ARAÚJO LIMA, no qual aponta como autoridade coatora o r. juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraí - TO. Em síntese, alega o impetrante que está sofrendo constrangimento ilegal em sua prisão devido à falta de fundamentação do decreto prisional. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, pois emerge dos autos que o paciente permaneceu preso durante a instrução processual em razão de decreto de prisão preventiva, mantida em razão da superveniência da sentença de pronúncia. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. sobretudo quanto às circunstâncias judiciais do réu. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de fevereiro de 2006. Desembargador ANTÓNIO FÉLIX - Relator".

#### **Acórdão**

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2936/05 (05/0044599-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 703/04) T.PENAL: (ART. 157, § 2°, I E II, C.P.).

APELANTE(S): EDSON RODRIGUES ALVES E WANDERSON JARDIM DOS SANTOS

DEF. PÚB.: Carlos Roberto de Souza Dutra.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENA IDÊNTICA. DECISÃO CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena afigura-se um contra-senso sua fixação de forma global, em desacordo com as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 2936/2005, onde figuram como apelantes Edson Rodrigues Alves e Wanderson Jardim dos Santos e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para anular a sentença recorrida e, consequentemente, determinar a remessa dos autos para o juízo de origem afim de que seja proferida nova decisão, sanando-se assim as nulidades apontadas. Votaram com o relator: Juíza Ângela Ribeiro Prudente – Revisora e Desembargador Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Procuradora de Justiça: Doutora. Leila da Costa Vilela Magalhaes. Acórdão de 07 de fevereiro de 2006.

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Decisões/ Despachos** Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº: 4197/05 (06/0047469-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: EDNEY VIEIRA DE MORAES

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE MIRANORTE/TO

PACIENTE: CLÁUDIO SÉRGIO BRITO DE ABREU DEFENSOR PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS № 4197 - D E C I S Ã Ö: Cláudio Sérgio Brito de Abreu, nos autos qualificado, através do Defensor Público Edney Vieira de Moraes, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, aduzindo encontrar-se "o paciente preso na Unidade Penal "Barra da Grota" no município de Araguaína-TO, sofrendo violenta coação em sua liberdade, por ato da MM. Juíza Criminal da Comarca de Miranorte/TO, ... " Diz que na data de 29 de abril de 1999 o representante do Ministério Público de Miranorte ofereceu denúncia em desfavor de Amélio Alves Santana, Paulo de França Lopes e Cláudio Sérgio Brito Abreu, imputando-lhes a prática de crimes de tentativa de homicídio qualificado e dano qualificado, previstos nos artigos 121, § 2º, inciso III (asfixia) c/c o artigo 14, inciso II, e artigo 163, § único, inciso II, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro, arrolando, ao final, quatro testemunhas. Relata que a denúncia foi recebida no dia 03 de maio de 1999 e o interrogatório do paciente se deu no 31 do mesmo mês e ano. Consigna que aos "18/05/2005 o digno representante do Ministério Público requereu novamente a Prisão Preventiva do Sr. Cláudio Sérgio, ora paciente, alegando, em síntese, que: " ... Se avizinha a progressão do regime de cumprimento de pena pelo anterior crime de furto, pelo que em breve o requerido será solto da cadeia pública de Gurupi/TO" ... "A periculosidade do agente evidenciada pelas circunstâncias em que o delito foi cometido e por seus antecedentes penais é suficiente a embasar a custódia cautelar". Termina asseverando que o pedido foi acolhido pela autoridade judicial e o mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 22 de setembro de 2005. Afirma que aos 06/10/2005, na Comarca de Guaraí, "em cumprimento à carta precatória do Juízo de Miranorte/TO fora inquirida a primeira testemunha de acusação, Sr. Jânio Farias Lima. A audiência de oitiva de outras duas testemunhas de acusação, Srs. Flitz Ferreira e Adailton Santana de Jesus está prevista para 01/09/2006...". Aduz que em "17 de janeiro último, quando completados exatos 114 dias após efetivo cumprimento do mandado de prisão preventiva, ou seja, 114 dias ergastulado, o acusado, ora paciente, por intermédio desta mesma Defensoria, apresentou pedido de Revogação da Prisão Preventiva, onde, após manifestação contrária do representante do parquet, fora indeferido pela MM. Juíza daquela Comarca". Termina asseverando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Assegura que "quanto ao desenvolvimento processual, imprescindível salientar que o excesso de prazo não foi provocado pela defesa do réu, que em nenhum momento requereu adiamento, ou prorrogação de quaisquer atos processuais". Transcreve doutrina e julgados que entende agasalhar sua tese e acosta os documentos de fls. 12/58. Ao despachar posterguei a apreciação do pleito liminar e determinei a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações de praxe. Pelos documentos de fls. 67/69 esta comparece aos autos e informa que o processo pelo qual foi decretada a prisão do paciente encontra-se na fase de instrução processual, com audiência de inquirição de testemunhas marcada para o dia 01 de setembro de 2006, às 16:00 horas. Noticia ainda que a prisão preventiva foi decretada no dia 18/05/2005 e o paciente cientificado da prisão no dia 22 de setembro de 2005, vez que se encontrava preso por outro delito. É o relatório. Decido. Desponta cristalino pelos documentos que formam o bojo processual que o prazo consagrado na doutrina e jurisprudência de 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa não é absoluto, devendo nortear-se pelo princípio da razoabilidade, pois trata-se de caso extremamente complexo, envolvendo três denunciados e consequentemente expedição de cartas precatórias. Inobstante o decreto cautelar encontrar-se motivado e o paciente ostentar em seu currículo diversas condenações com trânsito em julgado, inclusive cumprindo pena em regime fechado, e ter empreendido duas fugas, a primeira em 29/02/96 e a segunda no dia 18/06/1999, sendo recapturado em 04/12/1999 na cidade de Redenção-PA, entendo que, no caso ora em análise, o constrangimento suportado pelo mesmo ressalta evidente dos autos. De fato, o paciente foi cientificado de sua prisão no dia 22 de setembro de 2005 e até a data de hoje (02.03.06), transcorreram exatos 162 (cento e sessenta e dois) dias, estando a ação penal, conforme informado pela autoridade judicial, na fase de instrução processual. Ademais, perfolhando as informações enviadas pela autoridade coatora constata-se cristalino o constrangimento suportado pelo paciente, tanto é verdade que a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação está designada para o dia 01 de setembro de 2006, ou seja, daqui a 6 (seis) meses, sendo certo também que seu defensor não arrolou nenhuma testemunha, conforme defesa prévia apresentada em 09 de fevereiro de 2005. No dizer do jurista Mirabete, "quanto ao desenvolvimento da ação penal, embora a lei preveja prazos para a sucessão dos atos processuais, a jurisprudência é praticamente pacífica no sentido de que a ilegalidade somente existirá, com relação ao processo comum, quando ultrapassado o prazo máximo de 81 dias, fixado para o encerramento do processo de rito ordinário". Como ressaltado em linhas volvidas, o paciente já se encontra ergastulado por mais de 160 (cento e sessenta) dias e a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ainda se dará daqui a 6 (seis) meses, extrapolando em muito, a meu sentir, o princípio da razoabilidade aplicado ao caso em questão. No sentido a jurisprudência é pacífica: "Constitui constrangimento ilegal a manutenção da prisão do réu se o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal ocorre não por culpa da defesa" "Comprovada a extrapolação do prazo legal para a conclusão da instrução criminal, máxime quando à defesa não puder ser atribuído o retardamento, de se conceder a ordem por se configurar ilegal a prisão do paciente. Ordem concedida". Isto posto, concedo a medida liminar requerida e determino a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente Cláudio Sérgio Brito de Abreu, o qual deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Após as providências de praxe, colha-se

o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de março de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator

#### HABEAS CORPUS Nº: 4207/06 (06/0047739-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE PARAÍSO DO

TOCANTINS

PACIENTE: CARLOS ALENCAR DE ABREU ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - ORelator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "HABEAS CORPUS Nº 4207. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Antônio lanowich Filho visando elidir os efeitos de prisão em flagrante de CARLOS ALENCAR DE ABREU, assim como de decisão denegatória de pedido de liberdade provisória por parte MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, neste Estado, que o manteve no cárcere pela prática do delito tipificado no art. 121 do Código Penal pátrio, ao argumento de que as circunstâncias do fato apontam para o cometimento na forma qualificada, sendo que, ademais, não se chegou ao término das investigações, o que, aliado à personalidade demonstrada e a notada periculosidade do paciente, recomenda a permanência do mesmo no cárcere. Em seu petitório consigna o impetrante a noticiada prisão em flagrante do paciente pela prática do crime adrede assinalado, ocasião em que se encontravae em uma bar naquele município, atendendo prontamente ao comando dos policiais militares, oportunidade em que foi conduzido à Delegacia de Polícia para os fins de mister, onde informou à autoridade que na data do delito teria realmente efetuado disparo de arma de fogo, não sabendo precisar, contudo, se acertara alguém. Ato contínuo, insurgindo-se contra a medida ora combatida, assenta o impetrante que a Constituição Federal abriga o "Princípio da Inocência", do qual se extrai que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Nesse aspecto, as medidas restritivas de liberdade precedentes à condenação definitiva, somente se justificam em casos extremos e absolutamente necessários, entre os quais os elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, apregoa que não incidem estas hipóteses ao caso sob exame. Aduz que o paciente não procurou se evadir do local, que é pessoa honesta e trabalhadora, jamais tendo se envolvido com atividades ilícitas, sendo primário e gozando de bons antecedentes, além de possuir residência fixa no distrito da culpa, não se mostrando legítimas, portanto, as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para denegar o pedido de liberdade provisória. Sustentando a presença dos requisitos legais e reportando-se a diversos posicionamentos jurisprudenciais que entende corroborantes de suas assertivas, roga o impetrante a concessão in limine da ordem para restituir a liberdade ao paciente, decisão que, após parecer da Procuradoria de Justiça deverá ser confirmada meritoriamente, tornando-se definitiva a medida judicial de inauguração do mandamus. É o relatório que interessa. DECIDO. Nosso ordenamento jurídico, como de notória sapiência, admite o enclausuramento antes da sentença penal transitada em julgado. Entretanto, como bem pondera o impetrante, tratam-se de medidas de exceção, devendo o caso concreto coadunar-se com algumas das hipóteses legais expressamente previstas, havendo ainda a imperatividade de a decisão que determinar a clausura, especificar as razões concretas que impulsionam o magistrado a adotar a medida de privação de liberdade do indiciado. No caso submetido, denota-se da decisão denegatória do pedido de liberdade provisória que seu prolator não cumpriu satisfatoriamente esta exegese. Ainda que o crime esteja tipificado como hediondo, a mera alegação de periculosidade do indiciado, a deformação de sua personalidade em relação aos padrões sociais, ou mesmo as características em que foi praticado o delito, não servem, de per si, a avalizar a medida prisional. O Superior Tribunal de Justiça já firmou precedentes nesse sentido: Criminal - RHC - Homicídio - Prisão em Flagrante - Liberdade Provisoria - Circunstância do Próprio Fato - Crime Hediondo -Motivação inidônea a respaldar a custódia - Constrangimento ilegal - RECURSO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA. Exigese concreta motivação para o indeferimento da liberdade provisória, com base nos fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Não se prestam a justificar a prisão cautelar a natureza hedionda do crime imputado ao recorrente, bem como as circunstâncias concretas do próprio fato supostamente delituoso, que serviram para embasar conclusões a respeito de sua personalidade. O simples fato de se tratar de crime hediondo, por si só, não basta para que seja determinada a segregação, pois, igualmente, exige-se convincente fundamentação. Precedentes 9STJ – RHC – Rel. Min. Gilson Dipp – D.J. 21/11/2005). No caso dos autos, impunha-se ao magistrado de primeiro grau de jurisdição apontar fatos concretos que autorizariam a custódia cautelar, e não restringir-se ao campo da generalidade, fazendo esteio em meras ilações de que o indiciado poderá vir dificultar a instrução processual, sem nenhuma razão real que justifique e autorize essa assertiva. Como adrede exposto, decisão desta natureza reclamaria motivação consubstanciada na coadunação de alguma das hipóteses contempladas no art. 312 do Código de Processo Penal com fato retratado nos autos, o que inocorre. Por todo o exposto, DEFIRO a liminar requestada e determino a imediata soltura do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura e comunicando-se o Mm. Juízo "a quo" incontinenti. Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para colhimento de parecer de seu ilustre representante, volvendo-me em posterior conclusão para os fins de direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 24 de fevereiro de 2006. Desembargador AMADO CILTON -Relator.

### DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO N.º 1637/03 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO-TO. REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL COMARCA DE

NOVO ACORDO-TO.

REFERENTE: (EXECUÇÃO FORÇADA) EXEQUENTE: ALEXANDRE GARCIA BONILHA ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO.

ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 86 dos presentes autos, junto a este, a Memória Discriminada e Atualizada de Calculo, efetuada a partir dos cálculos de fls. 30. Informo que a atualização foi realizada utilizando a tabela aprovada pela XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária e juros de mora de 1% ao mês.

#### MEMORIA DISCRIMINDA E ATUALIZA DE CÁLCULOS

Principal em 22/03/2004	R\$ 2.661,44	
*Correção Monetária - (1,1056137) ENGOGE	R\$ 281,08	<u>R\$</u> 2.942,52
Juros de Mora 1% a m durante 23 meses e 9 dias até 03/03/2006 percentual 23,30%	R\$ 685,61	
Juros anteriores até 22/03/2004	R\$ 2.886,76	
* Correção Monetária -(1,1056137) ENCOGE	R\$ 304,88	R\$ 3.191,64
Total-I		R\$ 6.819,77

Honorários advocatícios 15%	R\$ 1.022,97	
Total-I	R\$ 1.022,97	
Custas Processuais em 22/03/2004	R\$ 107,25	
*Correção Monetária - (1,1056137) ENGOGE	R\$ 11,33	R\$ 118,58
Total- III		R\$ 118,58

Total Geral (I+ II + III) R\$ 7.961,32

Importa o presente cálculo em R\$ 7.961,32(sete mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)

dIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 03 dias do mês de Março de 2006.

> Maria das Graças Soares Téc. Contabilidade CRC-TO-000764/0-8

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

#### Intimação às Partes

#### 2371ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:41 do dia 02 marco, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 04/0038033-1 APELAÇÃO CRIMINAL 2650/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 653/03

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 653/03, DA 2º VARA CRIMINAL) T.PENAL : ART. 1º § 5º DA LEI 9455/97 APELANTE : JOACY PEREIRA DA SILVA DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006

PROTOCOLO: 04/0039881-8 APELAÇÃO CRIMINAL 2714/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1624/04 A. 450/04
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1624/04, DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º INC. I E II E ART. 329 AMBOS DO CPB
APELANTE: EMIVALDO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006

<u>PROTOCOLO : 06/0047745-2</u> QUEIXA CRIME 1511/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27877-9/05 A.27983-0/05 QUERELANTE: PAULO ROBERTO BARBOSA ANTUNES

ADVOGADO(S: LEANDRO FINELLI E OUTRO QUERELADO: ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006

PROTOCOLO: 06/0047761-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6476/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 39630-5/05

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 39630-5/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

AGRAVANTE(: NELSON DALL AGNOL E SUA ESPOSA MARIVONE MARIA ZAFFARI

ADVOGADO(S: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E **OUTRA** 

AGRAVADO(A: DULCIANE MARIKO OGAWA TAKAHASHI E SEU ESPOSO EDILSON

BRANDÃO TAKAHASHI

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COELHO RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047768-1 EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1533/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: MS-698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE(: ADEMIR DA GUIA DE SENA, ADILSON MARTINS DA COSTA REPRESENTADO POR SEU FILHO MARCOS DION PEREIRA BRAGA MARTINS, ARNALDO RODRIGUES TORRES, ECIVAL DIVINO CAPONI, EDSON CARVALHO DOS SANTOS, EMIVAL PEREIRA DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, JOSÉ ADAUTO DOS

SANTOS GONÇALVES REPRESENTADO POR SEU FILHO HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, RAMON COELHO GALVÃO E

GILCINEI MACHARETE ESPINDOLA

ADVOGADO(S: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA E OUTRA

**EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS** 

PROC.(a) E: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 06/0047771-1

HABEAS CORPUS 4208/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: IMPETRANTE: DILMAR DE LIMA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO

PACIENTE: MANOEL BENEDITO BANDEIRA LIMA ADVOGADO: DILMAR DE LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0044882-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047774-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6477/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 418-9/06 REFERENTE: (ACÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C

RESSARCIMENTO DE VALORES E PERDAS E DANOS Nº 418-9/06

DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO)

AGRAVANTE(: MOURÃO & MACHADO LTDA E MT SANTOS PEREIRA LTDA

ADVOGADO : DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR AGRAVADO(A: CONTRUTORA OLIVEIRA LTDA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE

PEIXE

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047775-4 HABEAS CORPUS 4209/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOSÉ MARCOS MUSSULINI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

CRISTALÂNDIA-TO

PACIENTE : JOSENILTON ALVES DE MENEZES DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

### PROTOCOLO: 06/0047782-7

HABEAS CORPUS 4210/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: HAMURAB RIBEIRO DINIZ

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

DIANÓPOLIS-TO

PACIENTE: FABIO RICARDO COLLA ADVOGADO: HAMURAB RIBEIRO DINIZ

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

### 1ª Grau de Jurisdição

#### **ARAGUAINA**

#### 1<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2005.0003.1640-9/0, requerida por JOSÉ VALDEMAR MEDEIROS em face de MARIA LÚCIA GOMES, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA LÚCIA GOMES, brasileira, atualmente residente e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação e, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o Autor alegou, em síntese, o seguinte: Que separou-se da reguerida na Comarca de Toledo-PR, em 15/10/1986, com averbação constante na certidão de casamento; já transcorreu um ano após a separação preenchendo os requisitos legais para a formulação do pedido; que o Autor já constituiu nova família há mais de 15(quinze) anos. Requereu a citação da requerida, via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido com o consequente julgamento da ação de Conversão de Separação em Divórcio. Valorou a causa e pediu deferimento. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Vistos etc. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a requerida, por edital, com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO., 05 de dezembro de 2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e seis (03/03/2006). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **GURUPI**

#### Vara dos Feitos das Fazendas e Registros **Públicos**

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

#### PROCESSO N.º 12.955/06

Ação: Cancelamento de Escritura Pública e de Transcrição c/ Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: MUNICÍPIO DE GURUPI Advogado : Dr. Milton Roberto Toledo

Requerido: T.C.I. - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA

CITANDO(A): T.C.I. - Ind. e Comércio de Suprimentos para Informática S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n° 01.291.191/0001, JOSÉ MARIA PASSARELLI FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro, CPF/MF nº 028.011.888-08, CI 7.771.706-5/SSP-SP e ALMIR VESPE JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, RG 7.633.340-SSP-SP, CPF nº 044.139.048-00, todos em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Cancelamento de Escritura Pública e de Transcrição c/ Pedido de Tutela Antecipada, para, querendo, dentro do pazo legal, contestar a presente ação. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi - Tocantins, aos 03 dias do mês de março de 2006 (03.03.06). Eu, Helena dos Reis Campos – Escrivã judicial, que o digitei. (ass.) Dr. Nassib Cleto Mamud - Juiz de Direito.

#### **PALMAS**

#### 5<sup>a</sup> Vara Cível

#### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos n° 2005.0000.7727-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS Requerido: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência com base no art. 158, parágrafo único do CPC. Julgo EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil"

Autos n° 2005.0001.0023-6

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MARCIA CRISTINA BRITO SAYÃO LOBATO Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

INTIMAÇÃO: "Isto posto, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil"

Autos n° 2005.0001.3674-5 Ação: EXECUÇÃO Requerente: VERA LUCIA BASTOS Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA Requerido: HELIANE DE SOUZA Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO: "Tendo ambas as partes capacidade civil e tratando de direito disponivel, HOMOLOGO o acordo de fls. 25/26, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO

extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil"

Autos n° 2005.0002.7727-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Requerido: RUIVALDO AIRES FONTOURA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Isto posto, JULGO EXTINTO a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil"

Autos n° 2005.0002.6028-4 Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: CLEONILDE RODRIGUES PEREIRA Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA Requerido: BRASIL TELECOM S/A Advogado: DAYANE RIBEIRO MOREIRA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que as partes, ambas com capacidade civil e tratando de direito disponivel, HOMOLOGO o acordo de fls. 22/23, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo

## <u>Autos n° 2005.0002.0878-9</u> Ação: MONITÓRIA

Requerente: CENTER BORRACHAS Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ Requerido: C.M.T. ENGENHARIA LTDA Advogado: ADRIANO GUINZELLI

INTIMAÇÃO: "Tendo ambas as partes capacidade civil e tratando de direito disponivel, HOMOLOGO o acordo de fls. 55/56, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil"

### 2<sup>a</sup> Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: Edson Marques da Silva, brasileiro, solteiro, natural de Floresta/PE, filho de Carlos Edmilson Marques e de Maria José da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.8835-3, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado EDSON MARQUES DA SILVA a pena de 01 (um) ano de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, §§ 1º e 2°, do Código Penal Brasileiro (...). Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais (...). O reú deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2°, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso (...) Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RÉCORRER o réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que é portador de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 28 de outubro de 2005. Adelmar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado - Paço Municipal. Palmas/TO, 3 de Março de 2006. Eu \_ Marineusa Portugal de Sousa, Escrivã interina da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: Wanderson Teixeira de Oliveira, brasileiro, solteiro, natural de Rosalândia/TO, filho de José Mota de Oliveira e de Maria Ester Teixeira de Oliveira, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.8842-6, em curso na 2º Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado WANDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA a pena de 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, caput c/c 14, II, do Código Penal Brasileiro (...). Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais(...). O reú deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso(...). Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER o réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal. P. R. I. Palmas/TO, 26 de outubro de 2005. Adelmar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 3 de Março de 2006. Eu Marineusa Portugal de Sousa, Escrivă interina da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

### 3<sup>a</sup> Vara Criminal

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n. ° 2005.0002.6411-5/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado NELSON MACATRÃO SILVA, brasileiro, solteiro, soldador, nascido aos 08/12/1984 em Tucuruí -PA, filho de José Oliveira Silva e Maria do Rosário Nunes Macatrão. Vislumbra-se da peça informativa que na data de 29 de maio de 2004, por volta de 00:15 horas, o acusado acima, tentou subtrair para si, alguns refletores pertencentes à Prefeitura de Palmas, que iluminavam uma quadra de esportes em Taquaralto, nesta Capital, quando então, sua

conduta criminosa foi interrompida com a chegada de policiais militares que o prenderam em flagrante, impedindo assim, a consumação do delito.. Agindo assim, o acusado NELSON MACATRÃO SILVA, tornou-se incurso nas penas dos artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 05 de maio de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

#### FDITAL CITAÇÃO INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n. º 2005.0003.4370-8/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado CLEIDSON DO VIRGENS DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 04/06/1978 em Guaraí - TO, filho de Olindina do Virgens de França. Extrai-se dos autos de inquérito policial que por volta das 23:00 horas da data de 29 de abril de 2005, nas dependências da 5ª Delegacia de Polícia desta Capital, o acusado acima subtraiu para si, uma arma de fogo tipo revólver calibre 38, marca Taurus, cano longo, contendo seis (06) munições intactas, pertencentes ao policial civil Antônio Amorim Marques. Apurou-se eu o denunciado encontrava-se naquela delegacia em razão de uma ocorrência de ameaça registrada contra ele pela sua esposa. Ocorreu que, enquanto a vítima das ameaças era atendida pelos policiais, o acusado aproveitou-se da ocasião e furtou para si o mencionado revólver, que encontrava-se debaixo de um colchonete, na área destinada aos policiais. Decorridos mais de trinta (30) dias após ter adquirido a posse tranquila da res furtiva, o ofendido resolveu procurar pela sua arma, quando então desconfiou da atitude suspeita do acusado, ocasião em que foi encontrada na cintura de Cleidson, a arma de fogo subtraída, provocando assim a sua prisão em flagrante.. Agindo assim, o acusado CLEIDSON DO VIRGENS DE FRANÇA, tornou-se incurso nas penas dos artigo 155, caput do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 05 de maio de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juizo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º vía fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito

#### 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e **Registros Públicos**

#### **BOLETIM Nº 005/2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

<u>AUTOS Nº: 1.903/98</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: SERGIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 1.907/98

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: FRICOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA.

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 1.939/98

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CONSTRUTORA JCF LTDA.

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 2.948/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MANOEL GOMES DE SOUZA

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.004/00 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: JOSÉ MARTINS FILHO

DESPACHO: " I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006 (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito"

AUTOS Nº: 3.063/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE

DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 3.278/01</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CASTRO E SANTANA LTDA.

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 3.288/01</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: HLC LAVAJATO – LAVAGENS DE VEÍCULOS LTDA.

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.596/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO

DESPACHO: "I - Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINĂ GURAK - Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº: 3.671/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JUSTINIANO BORBA DE M. NETO

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS №: 3.674/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOÃO BATISTA AMADOR DA SILVA

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.677/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: JOSÉ GUARISTO R. DO NASCIMENTO

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 3.678/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ FARIA BARCELOS DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº: 3.684/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ELEUZA MIRANDA COSTA

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.686/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: WILLAMS MORAIS DE LACERDA

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº: 3.687/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE LIMA

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.696/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: ERNANI DO ESPIRITO SANTO E ASSIS DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito"

AUTOS Nº: 3.697/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: EROTIDES VIEIRA DE CARVALHO

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS №: 3.700/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: RUTTE RODRIGUES DE O. SANTOS

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 3.708/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.716/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: FULGÊNCIO PINHEIRO NETO

DESPACHO: "I - Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.726/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: DULCYNAIA MACEDO TELES

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.727/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANTÔNIA FRANCISCA DO ROSÁRIO

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.733/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANIDES BERNARDES NUNES

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS №: 3.751/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE QUEIROZ

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº: 3.773/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ PATRÍCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 3.775/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO: "I - Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito"

AUTOS Nº: 3.786/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: BENEVIDES REIS DE AMORIM

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.790/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

**EXECUTADO: IVONETE NUNES** 

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006 (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito"

AUTOS Nº: 3.794/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: ARIOSVALDO EVANGELISTA ALVES

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 3.820/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MARIA NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 3.836/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: AGENOR RIBEIRO DA COSTA DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.837/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: JANIO TEIXEIRA PEREIRA

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.840/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANIVALDO ISSA DA COSTA

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.841/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ELIAS CANDIDO DE LIMA

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.846/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DELILO

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 3.848/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ADELAR DIAS JUNIOR DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº: 3.900/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.943/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANTONIETA BATISTA VIEIRA

DESPACHO: "I - Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINĂ GURAK – Juíza de Direito"

<u>AUTOS Nº: 4.112/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: FRANCISCO ELSON DOS ANJOS

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.175/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CESAR REZENDE SILVA

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito"

AUTOS Nº: 4.206/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ MARTINS DA SILVA

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS №: 4.212/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ADALTO ALVES MESQUITA

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 4.214/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JUSSE RIBEIRO SILVA DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.219/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO EXECUTADO: JOSÉ RIBAMAR MAGALHÃES PINHEIRO

DESPACHO: "I - Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.278/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MÁRCIO GASPRE

DESPACHO: "I - Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.313/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANTÔNIO FONSECA NETO

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.325/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: EMIVALDO AUGUSTO CHAGAS

DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS №: 4.337/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ DOS PASSOS SILVA DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº: 4.339/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: NATALINO PEREIRA DE SOUZA DESPACHO: "I – Diga a exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 4.355/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: BENEDITO SOARES DA SILVA

DESPACHO: "I - Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de

2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito"

AUTOS Nº: 5809/03 AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Recebo o recurso, em seus efeitos legais. II – À parte apelada para, no prazo e forma da lei, apresentar suas contra razões. III – Após, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito"

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6906-3 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REOLIERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: CARLOS RABELO e OUTROS

DESPACHO: "(...).Em tais circunstâncias, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e, por via de conseqüência, declino a competência para a Justiça Federal. Oficie-se, de imediato, ao Juízo de Direito da Comarca de Goiânia-GO, solicitando-se a imediata devolução da Carta Precatória que tem por objeto a citação e penhora de bens da executada, independentemente de cumprimento. Após, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, providenciem-se as baixas devidas, e, com as homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes à Justiça Federal – Seção Judiciária deste Estado. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.2396-7 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

REQUERENTE: WILMA PIRES FERNANDEZ ADVOGADO: HENRIQUE CORDEIRO TRECENTI

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO

**TOCANTINS** 

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I - Às partes, para, no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresentarem suas alegações finais. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.7278-0

AÇÃO: POPULAR

REOUERENTE: ROBERTO LACERDA CORREIA ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS e OUTROS

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 245, bem como, a desnecessidade de anuência das partes requeridas e/ou do "Parquet", conquanto a inicial sequer foi recebida, acolho o pedido contido na aludida petição, e, por via de consequência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem análise de mérito, nos termos e com fundamento no que preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária, face ao que preconiza o art. 5º, inc. LXXIII, da CF. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO №: 2005.0001.6858-2 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ORION MILHOMEM RIBEIRO ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

DESPACHO: "I – À parte autora, para, nos termos, prazo e forma da lei, manifestar-se sobre as contestações e documentos que vieram acompanhando-as. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO №: 2005.0002.1517-3 AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA

DESPACHO: "I – À parte impugnada, para, querendo, apresentar resposta nos termos, prazo e forma da lei – art. 261, "caput", do CPC. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1818-0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REQUERENTE: ORION MILHOMEM RIBEIRO

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

REQUERIDO: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA

DESPACHO: "I – A parte impugnada, para, querendo, apresentar resposta, nos termos, prazo e forma da lei – art. 261, "caput", do CPC. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.3425-9 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

RÉQUERENTE: VICENTE BRITO DA SILVA ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006.

(Ass) ADELINA GÜRAK – Juíza de Direito" PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.3613-8

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTE: JOÃO BOSCO ALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: ALBERTO RANIERE A. GUIMARÃES e OUTRA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "I - Recebo os embargos, suspendendo o curso dos processos de execução fiscal correspondentes. II – Notifique-se a parte embargada para, nos termos, prazo e forma da lei, impugnar os presentes embargos. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.0690-0 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES e OUTRA IMPETRANTE: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I - À parte impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar com precisão a autoridade coatora. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.8344-0

ACÃO: MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANA ALICE TEIXEIRA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI e OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I - Face ao contido nas informações da parte impetrada, diga a parte impetrante quanto ao seu interesse na continuidade do feito. II – Após, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.8860-4

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTE: MARIA LÚCIA ROCHA SILVA

ADVOGADO: VICTOR HUGO S.S ALMEIDA e OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO

TOCANTINS - IGEPREV

DESPACHO: "I - À parte requerente para adequar a pretensa execução à disciplina preconizada no CPC, observando o que dispõem os arts. 589, primeira parte, art. 614, "caput" e inc. III, bem como, o art. 730. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO №: 2005.0003.8887-6 AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO

REQUERENTE: JOANA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Castanhal-PA, para retificar o assento de óbito de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, lavrado no Livro nº 30, às fls. 243, sob o nº 262, para o efeito de constar que o mesmo era garimpeiro de profissão. Expeça-se o devido mandado, remetendo-se-o via Ofício ao Juízo da Comarca de Castanhal-PA, para os fins de mister. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.0123-6

AÇÃO: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE REQUERENTE: VICENTE AFONSO DE LIMA JÚNIOR e MARIA ROSENI BERNARDES

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido, para o efeito de declarar reconhecida pelo requerente VICENTE AFONSO DE LIMA JÚNIOR, brasileiro, natural de Santa Quitéria do Maranhão-MA, filho de Enedina Afonso de Lima, portador da C.I.R.G. nº 79527597-8-SSP-MA, nascido em 01/11/1979, residente nesta cidade, a paternidade de JOÃO PEDRO BERNARDES, nascido em 15 de junho de 2003, registrado no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta cidade, no Livro A-065, às fls. 131, sob nº 027549, apenas com o nome da mãe, Maria Roseni Bernardes da Silva, e, por via de consequência, determinar as devidas averbações no assento de nascimento do menor referido, passando o mesmo a chamar-se JOÃO PEDRO BERNARDES DE LIMA, tendo como pai Vicente Afonso de Lima Junior, e, como avó paterna Enedina Afonso Lima. Expeça-se o devido mandado, remetendo-se-o, via ofício, acompanhado da cópia da presente sentença, da cópia do pedido inicial e do escritos particular de reconhecimento de paternidade, ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que foi lavrado o assento de nascimento respectivo, para as averbações e retificações devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELÍNA GURAK - Juíza de Direito"

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.2752-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO

MUNICÍPIO DE PALMAS

DECISÃO: "(...). Ante tais circunstâncias, indefiro o pedido inerente à tutela de caráter liminar. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, notificando-se-a pessoalmente, via mandado, bem assim ao Advogado-Geral do Município. Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas, a empresa Delta Construções S.A., no endereço indicado pela impetrante – fls. 49, para, na condição de litisconsorte passiva necessária, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.4026-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SOUZA VEIGA

ADVOGADO: ANTONIO DE FREITAS – Defensor Público IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

DECISÃO: "(...). A vista de tais fatos e circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter

liminar. Em tendo a parte impetrada já prestado suas informações, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

### PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.2743-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO PAULO PEREIRA PASSOS

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA - Defensora Pública

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS DESPACHO: "I - Defiro o pedido de assistência judiciária(...). II - O pedido de tutela liminar será examinado com melhor proficiência após a manifestação da parte impetrada.

III - Notifiquem-se-a, de imediato, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações

devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51, com a advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem ser subscritas pelas próprias autoridades. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de fevereiro de 2006. (Ass) . ADELINA GURAK – Juíza de Direito

### PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.6731-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RAMON CIRQUEIRA RAMOS

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA - Defensor Público IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Vistos, etc... I – Defiro os benefícios da assistência judiciária. II – Deixo para apreciar o pedido liminar, após a vinda das informações aos autos. III – Notifique-se a parte impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51. IV – Cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. PAULO SOUZA DOS SANTOS, portador do CPF nº 056.160.002-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 4.163/02, que lhe move o MUNICÍPIO DE PALMAS, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 113,99 (cento e treze reais e noventa e nove centavos), à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Eu \_\_\_\_\_, Mária Nogueira Costa, que digitei e subscrevo. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

#### 2ª TURMA RECURSAL

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA, RESUMO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 18 DE JANEIRO DE 2006:

#### 01 - Recurso Inominado nº: 0636/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8041/04

Natureza: Execução de Contrato de Aluguel

Recorrente: Fábio Ishikawa Advogada: Drª. Gisella Magalhāes Bezerra Recorrido: F.A. de Lima Cilli-ME

Advogado: Dr. Sebastião Luís Vieira Machado Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL DATA DA SESSÃO

14 de Dezembro de 2005 SEGUNDA TURMA DECISÃO PROFERIDA

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor, Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, a 2ª Turma Recursal dos Feitos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, foi proferido o voto do relator no sentido de conhecer dos recursos, sendo o primeiro (F.A de Lima Cilli - ME) provido para modificar em parte a sentença e, o segundo (Fábio Ishikawa), improvido. Condenação ao pagamento das custas, tanto as pagas quanto as que deixou de pagar em face do benefício da assistência judiciária, e honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Ementa e acórdão públicado em sessão. No que foi acompanhado pelos demais membros à unanimidade de votos

Votaram:

Exmo. Sr Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

Exmo. Sr. Dr. Ricardo Ferreira Leite

Exmo. Sr. Dr. Márcio Barcelos Costa

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, 14 de dezembro de 2005

Ata de Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

79º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 31 DE JANEIRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005.

#### 01 - Recurso Inominado nº: 0751/06 (JECível - Alvorada/TO)

Referência: 2602/05

Natureza: Ação de cobrança

Recorrente: Lara Menegon e Faiçom Abrão de Pádua

Advogados: Antônio Carlos Miranda Aranha Recorrido: José Nelson Teixeira Marques e Heleno Rodrigues da Silva

Advogado: Miguel Chaves Ramos Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

#### 02 - Recurso Inominado nº: 0752/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8754/05

Natureza: Indenização por danos morais Recorrente: Carlos Roberto de Andrade Advogados: Fábio Barbosa Chaves Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

03 - Recurso Inominado nº: 0753/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8796/05

Natureza: Indenização por danos morais Recorrente: Aurora Vieira de Oliveira Advogados: Anaymur Cassyus Vieira de Oliveira

Recorrido: Célia Regina Régis Ribeiro Advogado: Victor Hugo Almeida Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

04 - Recurso Inominado nº: 0754/06 (JECível - Porto Nacional/TO)

Referência: 6282/05 Natureza: Embargos de terceiro Recorrente: Miguelina Ferreira de Oliveira Advogados: Rômolo Ubirajara Santana Recorrido: Aliane Geraldo dos Santos Advogado: Flávia Gomes dos Santos Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

05 - Recurso Inominado nº: 0755/06 (JECível - Palmas/TO)

Natureza: Indenização por danos morais e materiais Recorrente: André Ricardo Downar Advogados: Bruno Moreira Fleury Brandão Recorrido: Teckica Serviços Itda e Claro Advogado: Silmar Lima Mendes Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

06 - Exceção de Suspeição e Impedimento nº: 0756/06 (JECível - Ponte Alta/TO) Referência: 1125/05

Natureza: Ação de indenização por danos morais Excepto: Edigar José de Souza Alecrim

Advogados: Francisco José Sousa Borges Excepiente: Dr. Adelmar Aires Pimenta da Silva Juiz da Comarca de Ponte

Alta do Tocantins

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

07 - Recurso Inominado nº: 0757/06 (JECível - Ponte Alta/TO)

Referência: 8869/05

Natureza: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Neuseton Jaques Coelho Advogado(s): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Recorrido: Celtins Adogado(s): Sergio Fontana Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

08 - Recurso Inominado nº: 0758/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8881/05 Natureza: Reclamação Recorrente: Americanas.com S/A Advogado(s): Márcia Caetano de Araújo Recorrido: Sylvia Matias Gondim Adogado(s): Márcio Ferreira Lins Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

09 - Recurso Inominado nº: 0759/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8820/05

Natureza: Indenização por danos morais Recorrente: Logos imobiliaria Advogado(s): Fredy Alexey Santos Recorrido: Carlos Gonzaga de Oliveira Adogado(s): Cícero R. Marinho Filho Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

10 - Recurso Inominado nº: 0760/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 7720/05 Natureza: Reclamação

Recorrente: Rosalice Lopes de Morais Advogado(s): Defensor Público Recorrido: Siemens Eletroeletrônica s/A. Adogado(s): Alexandre Humberto Rocha Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

11 - Recurso Inominado nº: 0761/06 (JECível - Ponte alta do Tocantins/TO) Referência: 375/03

Natureza: Reclamação Recorrente: José Degan Zenatti Advogado(s): Defensor Público Recorrido: Nelson Salina Cruz

Adogado(s): Daniel de Sousa Martins Matias Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

12 - Recurso Inominado nº: 0762/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8723/05

Natureza: Ação indenizatória por danos materiais e morais

Apelante: José Degan Zenatti Advogado(s): Defensor Público Apelado: Nelson Salina Cruz Adogado(s): Daniel Souza Matias Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

13 - Recurso Inominado nº: 0763/06 (JECível - Tocantinópolis/TO)

Referência: Reclamação

Recorrente: Jarcomes Amorim Rodrigues Advogado(s): Roberto de Araújo de oliveira Recorrido: Rosa Maria Rodrigues da Silva Adogado(s): Giovani Moura Rodrigues Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

14 - Recurso Inominado nº: 0764/06 (JECível - Porto Nacional/TO) Referência: 6309/05

Natureza: Reclamação Recorrente: Dilson Pereira de Souza Advogado(s): Pedro D. Biazoto Recorrido: Isamar Noronha de Carvalho Adogado(s): Defensor Público Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

15 - Recurso Inominado nº: 0765/06 (JECível - Porto Nacional/TO)

Referência: 8812/05

Natureza: Indenização, Cumprimento de Contrato e Reparação de

Danos Morais

Recorrente: Eucário Schneider Advogado(s): Causa Própria Recorrido: Brasil Telecom Celular s/A Adogado(s): Fabiana Luiza Silva e outra Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

16 - Recurso Inominado nº: 0766/06 (JECível - Gurupi/TO)

Referência: 7151/04

Natureza: Indenização por perda e Danos Recorrente: Valter Mariano da Silva

Advogado(s): Francisca Dilma Cordeiro Sinfrônio Recorrido: Credicard S/A Administrativa de Cartões de Crédito

e Itaú Seguros

Adogado(s): Fernanda Ramos Ruiz Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

- Recurso Inominado nº: 0767/06 (JECível - Palmas/TO - Região Central) Referência: 8461/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Sabrina Matias Gondim Advogado(s): Nilton Valim Lodi Recorrido: Wilton Rezende

Adogado(s):

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

18 - Recurso Inominado nº: 0768/06 (JECível - Palmas/TO - Região

Central)

Referência: 8576/05

Natureza: Repetição de Indébito Recorrente: Hugo da Rocha Silva Advogado(s): Vilobaldo Gonçalves Vieira

Recorrido: Sindicato dos Trbalhadores em Saúde do Estado do Tocantins

SINTRAS Adogado(s):

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0769/06 (JECível - Palmas/TO -

Rodoshopping)

Referência: 8136-3/05 Natureza: Indenização por Danos Morais Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado(s): Anselmo Francisco da Silva

Recorrido: Solange Beltrão Lopes Monteiro Adogado(s): Freddy Alejandro Solórzano Antunes Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

20 - Habeas Corpus com pedido de liminar nº: 0771/06 Referência: 8073/05

Impetrante: Hugo Barbosa Moura (Paciente Givaldo Alves de Oliveira) Impetrado: Juízo titular dos Juizados Cível da comarca de Palmas

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

## PIUM **VARA CRIMINAL**

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Excelentíssima Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito da desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, ect..

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o Réu, ANTÔNIO HENRIQUE DE MELO, brasileiro, casado, autônomo, natural de Boa viagem - CE, nascido aos 11/08/1942, filho de Raimundo Henrique Melo e de Maria Serafim dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 214 c/c 224 "a" ambos do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 07 de abril de 2006, às 09:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica

afixada no local de costume.

#### **Alvorada**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE REFTERÇA DE ISTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor Ademar Alves de Sousa Filho, MM. Juiz de Direito da Comerca de Aborada, Estado do Tocantina, na forma da Lei, etc......

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dels conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 985/03, Ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, tendo como requerente Zenadia Guedes da Silva, no qual foi decretada a interdição de ELIO PERSANDES DIAS, registrado no Cartório de Registro Civil de Mutunopolis-GO, Livro A-03, fis. 116v, sob nº 2.0557, sendo nomeada Curadora a Senhora Zenadia Quedes da Silva, brasileira, solteira, trabalhadore tural, residente e domiciliada na Rua Contorno, s/nº, Vila União, município de Talismã-TO., sendo a interdição decretada por sentença deste Juizo, prolatada em 07 de dezembro de 2005, cujo teor è o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência visual do interditando o incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; decreto a interdição de Elio Fernandes Dias, brasileiro, solteiro, nascido em 25.07.63, filho de João Fernandes dos Santos e Lorenca Dias Fernandes; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do O. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de Zenádia Guedes da Silva, hei por bem nomeá-la curadora definitiva do interditado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses de nesmo; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e orestado em 05(cinco) dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão de não possuir o interdito, bens a serem acautelados, quase que se limitado aos seus interesses à sua própria subsistencia, dispenso a curadora desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por très vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição (oligofrenia), bem como os limites da interdição, a quai in casu, se estenderá a todos os interesses da interditada, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique se CE e ao INSS. Sem Custas. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. PRI. Alvorada-TO, 07 de dezembro de 2005. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, pars que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente editai que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Aivorada, Estado do Tecantins, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de dois mil e cinco Eu, Geová Batista de Oliveira, Escrivão, que digitei e subscrevo.

> ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO Juis de Diréito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor Ademar Alves de Sousa Filho, MM. Juiz de Direito da Comerca de Alvoreda, Estado do Tocantina, na forma da Lei, etc.......

virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 1.055/04, Ação de ITTERDIÇÃO e CURATELA, tendo como requerente João de Deus da Cusha Bandeira, no qual foi decretada a interdição de RUI DA CURHA BANDERA, registrado no Cartório de Registro Civil de Tasso Fragoso-MA, Livro A-02, fis. 76/77v², sob nº 1965, sendo nomeado Curador o Senhor João de Deus da Cusha Bandeira, brasileira, casedo, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, s/n², em frente ao gás Bezerra, centro, Alvorada-TO., sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 08 de fevereiro de 2006, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência do interdifando a incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, hem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; decreto a interdição de Rui da Cusha Bandeira, brasileiro, solteiro, nascido em 25.09.55, filho de Jose Bandeira de Abreu e Maria Nazaré da Cusha Bandeira; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do C. Civil. Em consequencia, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de João de Deus da Cusha Bandeira, hei por bem nomeá-lo curador

definitivo do interditado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo; mediante termo de compromisao, a ser lavrado em livro próprio e prestado em OS(cinco) dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidóss necessárias. Em razão de não possuir o interdito, bens a serem acautelados, quase que se limitado aos seus interesses à sua própria subsistência, dispenso o curador desde já, da especialização em hipotoca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição de presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervelo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição (CID H-90), bem como os limites da interdição, a qual in casa, se estenderá a todos os interesses da interditada, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se CE e ao INSS. Sem Custas. Cumpridas as formalidades legais, erquive-se. FRI. Alvorada-TO, 08 de fevereiro de 2006. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO e PASBADO nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantina, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de dois mil e seis. Eu decová Batista de Oliveira, Escrivão, que digitei e subscrevo.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILEO Juis de Direito

### **Araguaína**

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Familia e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 1.182/04, requerido por Otávio Soares Damasceno em face de Valmira Barbosa Damasceno, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida SRº Valmira Barbosa Damasceno, brasileira, casada, atualmente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, referida, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10 de Abril de 2006, às 16:00 horas, no Edificio do Fórum. sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, nesta cidade, para qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: "que casou-se com a requerida em 12 de setembro de 1988, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Uauá BA; que da união tiveram 02 filhos, que encontram-se separados de fato desde dezembro/ 1990, que na constância do casamento não adquiriam bens a ser partilhados, que desde a separação não teve noticias do paradeiro da requerida; Requereu a citação da requerida por edital, a oitiva do Ministério Público, os beneficios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 200,00, arrolando testemunhas ás fls. 04 dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls. 27, a seguir transcrito: O feito encontra-se em ordem, não havendo irregularidades a serem sanadas, portanto, declaro-o saneado. Defiro as provas requeridas pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/06 às 16:00 horas. Rol testemunhal no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, 25 de agosto de 2005. (Ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e rês dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (23.02.2006). Eu, Escrevente, digitei e subscrevi.

> JOÃO RIGO GUIMÂRÃES JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2º VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2º Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio Litigioso c/c Tutela Antecipada, Processo nº. 3.172/05, requerido por Ary Ferreira da Silva em face de Cleide Maria Rodrigues Silva, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida SRª Cleide Maria Rodrigues Silva, brasileira, casada, atualmente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, referida, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação, designada para o dia 26 de Abril de 2006, às 14:30 horas, no Edificio do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, nesta cidade, para qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: "que casou-se com a requerida em 29 de setembro de 1981, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Araguaína TO; que estão separados há 23 anos, tendo a requerida abandonou o autor, tomando rumo ignorado e que não teve mais notícias de seu paradeiro; que na constância do casamento não tiveram filhos; que não adquiriram bens a ser partilhados, que o autor postulou a tutela antecipada requerendo ao INCRA a inscrição somente do nome do mesmo no processo de assentamento para obtenção de empréstimos e financiamentos concedidos pelo governo federal; Requereu a citação da requerida por edital, a oitiva do Ministério Público, os beneficios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 300,00, autos foi proferido i seguinte despacho de fls. 08, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, concedo a antecipação de tutela para determinar que o INCRA, unidade de Araguaína, após as formalidades administrativas, expeça-se o titulo da parcela a favor do autor, bem como dê ao requerente todas as oportunidades a que tem direito um parceleiro, em situação civil regular, sem necessidade da presença ou do consentimento de sua mulher. Designo o dia 26/04/06 às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, 20 de setembro de 2005. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de 

> JOÃO RIGO GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2º VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 0.267/04, requerida por Eunice Araújo da Silva em face de Francisco Pereira da Silva, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido SRº Francisco Pereira da Silva, brasileiro, casado, garimpeiro, atualmente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação referida, e, querendo, contesta-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de Abril de 2006, às 16:00 horas, no Edificio do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, para a qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: "Que casou-se com o requerido em 04 de janeiro 1989, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de ltaituba PA; que dá união não tiveram filhos, que encontram-se separados de fato desde julho / 1991, que na constância do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve noticias do paradeiro do requerido; Requereu a citação réu por edital, a oitiva do Ministério Público, os beneficios da justiça gratuita, protestando provar o alagado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 180,00, arrolando testemunhas ás fls. 04 dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls. 21, a seguir transcrito: Diante do exposto, o feito encontra-se em ordem, não havendo irregularidades a serem sanadas, portanto, declaro-o saneado. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/06 às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, 20 de julho de 2005. (Ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,

> JOÃO RIÇO GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2º VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (29) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Familia e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divorcio Litigioso, processo nº. 2.935/05, requerido por Oracildo Ataújo da Silva em desfavor de Nazaré Ribeiro Nunes da Silva, sendo o presente para INTIMAR a requerida Sr. Nazaré Ribeiro Nunes da Silva, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação, redesignada para o dia 24 de abril de 2006, às 13:30 horas, no Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, para qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: Que casou-se com a requerida em 17 de julho de 1990, sob regime da comunhão parcial de bens na cidade de Palmeirante TO; que da união tiveram 02 filhas, que encontram-se separados de fato desde a separação não teve noticias do paradeiro do requerido. Requereu a citação da requerida por edital, a oitiva do Ministério Publico, os beneficios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa de R\$ 300,00, dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls.13 transcrito a seguir: "Redesigno audiência para o dia 24/04/06 às 13:30 horas. Renovem-se as diligencias. Araguaina-TO., 15 de setembro de 2005. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantina aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis. (23.02.2006). Escrevente, digitei e subscrevi.

JOÃO RIGO GUMARÃES JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2º Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2º Vara de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 1.805/64, requerido por Ângela Carvalho Silva em face de Antonio Paulo Filho, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido SRº Antonio Paulo Filho, brasileiro, casado, pedreiro, atualmente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação referida, e, querendo, contesta-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação redesignada para o dia 26 de Abril de 2006, às 15:30 horas, no Edificio do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, nesta cidade, para qual fica dês já intima, sob pena de serem presumidos como veradeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: "Que casou-se com o requerido em 20 de julho de 1963, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de São João dos Patos - MA; que dá união tiveram 06 filhos, hoje todos maiores de idade; que encontram-se separados de fato há mais de 23 anos, que na constância do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve noticias do paradeiro do requerido; Requereu a citação do requerido por edital, a oitiva do Ministério Publico, os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 100,00, arrolando testemunhas ás fls. 04 dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls. 16, a seguir transcrito: Redesigno audiência de tentativa de reconciliação ou conversão do rito, para o dia 26/0/06 às 15:30 horas. Cite-se a parte requerida, por edital, para querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e demais cominações legais. Cumpra-se.

JOÃO RIGO GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2º VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divorcio Littgioso, processo nº. 0801/04, requerida por Neci Oliveira da Silva em desfavor de José Gomes da Silva, sendo o presente para INTIMAR o requerido Srº José Gomes da Silva, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação, redesignada para o dia 05 de abril de 2006, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, para qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: Que casou-se com o requerido em 30/07/1973, sob regime da comunhão parcial de bens na cidade de Carolina MA; que da união tiveram 04 filhos, hoje todos maiores de idade, que encontram-se separados de fato há mais de 23 anos, que na Constancia do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve noticias do paradeiro do requerido. Requereu a citação da requerida por edital, a oitiva do Ministério Publico, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa de R\$ 240,00, arrolando testemunhas ás fls. 04, dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls.15 v transcrito a seguir: "Tendo em vista que a inicial consta dois endereço da requerente e o oficial diligenciou apenas no que constou do mandado, redesigno audiência de reconciliação para o dia 05/04/06 às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se. Araguaina-TO., 25/08/2005. (Ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantina aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis. (23.02.20%). Eu subscrevi.

JOÃO RIGO GUMARÃES JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Familia e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso. Processo o 1.824/04, requerida por Maria Dilene Rodrigues Trindade Vieira em face de Maury Vieira, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido <u>SRº Maury Vieira</u>, brasileiro, casado, vigia, atualmente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação referida, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia <u>18 de Abril de 2006, às 16:00 horas</u>, no <u>Edificio do Fórum.</u> sita na <u>Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade</u>, para a qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros: "que casou-se com o requerido em 29/01/1988, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Araguaína TO; que dá união tiveram 01 filhos, que encontram-se separados de fato desde Dezembro / 1991, que na constância do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve noticias do paradeiro do requerido; Requereu a citação do requerido por edital, a oitiva do Ministério Publico, os beneficios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 100,00, dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls.22, a seguir transcrito: O feito encontra-se em ordem, não havendo irregularidades a serem sanadas, portanto, declaro-o saneado. A parte autora requereu a otitva de testemunhas. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/06 às 14:00 horas. Rol testemunhal no prazo legal. Intime-se a autora para comparecer à audiência com cópia da certidão de nascimento da filha. Cumpra-se. Araguaína -TO, 11 de agosto de 2005. (Ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte prês dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (23.02.2006). Eu, Escrevente, digitei e subscrevi.

IOÃO RIGO GUIVARÃES JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2º Vara de Familia e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Familia e Sucessões, se processam os autos de Divercio Litigioso, processo nº. 1679/04, requerida por Maria José Amaro da Silva em desfavor de Francisco Borges da Silva, sendo o presente para INTIMAR o requerido Sre.Francisco Borges da Silva, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação, redesignada para o día 18 de abril de 2006, às 14:00 horas, no Edificio do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, para qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: Que casou-se com o requerido em 18/06/1975, sob regime da comunhão parcial de bens na cidade de Araguaina TO; que da união não tiveram filhos, que encontram-se separados de fato há mais de 20 anos, que na constância do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve noticias do paradeiro do requerido. Requereu a citação da requerida por edital, a oitiva do Ministério Publico, os beneficios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa de R\$ 200,00, arrolando testemunhas ás fls. 05, dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls.21 v transcrito a seguir: "O feito encontra-se em ordem, não havendo irregularidade a serem sanadas, portanto, declaro-o .Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/06 às 14:00 horas. Rol testemunhal no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se Araguaína-TO., 09 de agosto de 2005. (Ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis. (23.02,2006). , Escrevente, digitei e subscrevi.

> JOÃO RIGO GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO

## **Araguatins**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juiza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2005.0002.1925-0/0, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ZORAIDE DA COSTA FEREIRA, brasileira, residente e domiciliada na rua Floriano Peixoto s/nº, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SCUSA e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 30/01/2006, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SCUSA, brasileiro, solteiro maior incapaz, deficiente mental, residente no Assentamento Falcão, filho de Pedro Marinho de Sousa e Ana Rodrigus de Menez, nascido aos 16/06/1963, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a Senhora ZORAIDE DA COSTA PRESIMA, para todos os efeitos

jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, wegonio (Maria des Donns Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial, o digitei. direito, o presente

Nely Alvas da Cruz Juiza de Direito

### Colinas

#### 2ª VARA CÍVEL

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

(Art. 8°, IV, da Lei 6.830/80)

Referências: Execução Fiscal nº 846/99

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executado: R. C. DE SOUSA LIMA

Finalidade:

Débito:

CITAÇÃO da executada R. C. DE SOUSA LIMA, CNPJ nº 02.401.040/0001-70, e seu sócio solidário Ralmundo Cleuby Sousa Lima, CPF πº 169.427.601-53, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

R\$ 3.405,64 (três mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), oriundo das CDA nº 55.7775.922-6, datada de 24/09/1999.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (08/02/2006). Eu, Autocutudo Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escriva do 2º Civel o digitei e

ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito 2ª Vara Civel

#### 2º VARA CÍVEL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Referências:

Autos nº 501/97 Ação de Execução Fiscal Exequente: A UNIÃO

Executado: R. C. DE SOUSA LIMA

Finalidade:

INTIMAÇÃO da executada R. C. DE SOUSA LIMA. CNPJ n INTIMACAO da executada R. C. DE SOUSA LIMA, CNPJ n 02.401.040/0001-70, na pessoa de seu representante legal Sr. Raimundo Cleuby Sousa Lima, CPF nº 169.427.601-53, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da penhora efetiva às fis. 63, sobre os seguintes bens imóveis: " 1) 01 lote urbano de nº 05, da quadra M-08, sito a Avenida das Flores, Baltro Santa Rosa, quadra M-08, situ a Avenida das Fiores, Bairro Santra Rosa, nesta cidade, com àrea de 357.50 m2, registrado sob nº M-4.098, lívro 02, ficha 01; **02**) Um lote urbano de nº 06, da quadra M-08, sito a Avenida das Flores, Bairro Santa Rosa, nesta cidade, com área de 357,50 m2, registrado sob o nº M-01, de propriedade do executado, ficando intimados o executado e sua esposa Sra. Darci Sousa Líma, quanto ao prazo de 30 (trinta) días, para, querendo, opor embargos.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos cito (08) de fevereiro (02) de dois mil e seis (2006). Eu, <u>Knupolive de</u> (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escriva do 2º Civel o digitei e subscrevi.

ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito 28 Vara Civel

#### 2ª VARA CÍVEL

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referências:

Execução Fiscal nº 1.215/02 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executado: ÂNGELA MARIA DO CARMO.

Finalidade:

CITAÇÃO da executada Ângela Maria do Carmo, CNPJ nº 01.088.148/0001-92, e sua sócia solidária Ângela Maria do Carmo, CPF nº 024.968.456-00, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito:

R\$ 8.487,12 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), oriundo das CDAs nº 1635-B; 1642-B e 1670-B/2002, datada de 02/08/2002.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do 

ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito 2ª Vara Cível

#### 2ª VARA CÍVEL

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

(Art. 8°, IV, da Lei 6.830/80)

Referências:

Execução Fiscal nº 118/94 Execução Fiscal nº 118/94 Executado: CEREALISTA E ARMAZÉM NOSSA SENHORA

DAS GRACAS LTDA.

Finalidade:

CITACÃO da empresa sucessora da executada Simonara Armazáns Gerais de Colinas Ltda, CNPJ nº 24.875.817/0001-71, na pessoa de seu representante legal, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art 10 da Lei 6.830/80).

Débito:

R\$ 36.361,12 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos), oriundo da CDAs nº 30.735.521-7; 30.735.524-1 e 30.735.523-3, datada de 31/01/1986.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (07/02/2006). Eu, Puri aluncido Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escriva do 2º Cível o digitei e subscrevi.

ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Juíza de Direito 2ª Vara Cível

### Dianópolis

ESCRIVANIA CÍVEL E FAMÍLIA

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara de Família, Infância, Sucessões e Juventude da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 6.891/05, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, tendo como Requerente, MARILENE PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO e Requerido ANTÔNIO CARVALHO NETO, brasileiro, casado, profissão ignorada. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário CITA, o Requerido, acima qualificado, residente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este a iniciar-se após a audiência, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (Art. 285 do CPC); bem como à INTIMAÇÃO do mesmo, para, no dia <u>04 de abril de 2006, às 15 h</u>, comparecer perante este Juízo, no Fórum da Comarca de Dianópolis-TO., sito à Rua Ditinho Póvoa, nº 280, Centro, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, redesignada nos autos acima mencionados.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Escrevente Judicial da Escrivania de Família, o digitei.

> Comer de Almeida Julz de Direito

## Figueirópolis

CARTÓRIO DO CÍVEL

Autos 855/06

Espécie: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Autora: MARIA SANDRA SOUSA SARAIVA Requerido: HELIO ABADIA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo 20 (vinte) dias

> O Doutor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos possam interessar e em especial a HELIO ABDIA DA SILVA, brasileiro, casado, profissão ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, nascido em 16.01.1967, natural de Jussara/GO., filho de Joaquim Abadia da Silva ee Maria Antonia de Jesus, que por este Juizo e respectiva Escrivania tramitam os autos da ação de divórcio em epigrafe. É o presente edital para CTTAR a parte acima nominada acerca de dita ação e intimá-io a comparecer a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão do rito designada para o dia 28/04/06, às 16:00 horas, no edificio do fórum local sito à Rua 04, 40, nesta. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir da data da audiência. DESPACHO: "Defiro os beneficios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão do rito para o dia 28/04/06, às 16:00 horas. Expeça edital de citação e intimação com prazo de 20 (vinte) dias fazendo constar as advertências de praxe. Notifique-se o MP. Intime-se. Gurupi p/Figueiropolis, 08/02/06. (ass.) ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS – Juiz de Direito," E assim, para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Figueiropolis (TO), aos 17 diás do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco Eu Tobson Paulo Moure da Cruz Matrícula 94051-

Eu Tlobson Paulo Moure da Cruz - Matrícula 94051- Escrivão do Civel o digitei e subscreto.

ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juiz de Direito Em substituição automática

### Gurupi

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE Rio Grande do Norte, s/n, Edificio do Fórum, Centro, Gurupi - TO, CEP 77.410-080; Fone: (0xx63) 612-

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste CITA ALZENEIDE ELIAS DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a ação de ADOÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE GUARDA, que tem como adotante IZABEL PEREIRA DOS SANTOS, cuja ação foi registrada e autuada neste juizado, sob nº 1258/06, devendo esta no prazo de 15(quinze) dias produzir as provas necessárias e desde já oferecer rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora na exordial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2006 ENTINA , Romilda Betânia Alexandre da Silva, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi



## Atenção

Assinantes e leitores do DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicações Particulares e Assinaturas, devem ser endereçadas



Av. Castelo Branco, 819

FoneFax: (63) 3602-2405

Acesse o Site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



www.tj.to.gov.br